

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justica.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 182/2023

(Autos de Amparo 39/2023, Nataniel da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de condutas de o STJ ter, através do Acórdão 179/2023, de 31 de julho, rejeitado recurso interposto pelo recorrente por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS e de não ter considerado, antes de proferir o Acórdão 179/2023, de 31 de julho, o pronunciamento que o recorrente lhe dirigiu em resposta ao parecer oferecido pelo MP, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido).

I. Relatório

- 1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 179/2023, de 31 de julho*, sustentando-se em argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:
- 1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:
- 1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que o recorrente foi notificado do *Acórdão 179/2023* no dia 23 de agosto de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 6/2023/2024*, no dia 2 de outubro de 2023;
- 1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação terá ocorrido;
- 1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

- 1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto o tribunal recorrido negou-lhe o direito de acesso à justiça, o direito ao contraditório, o direito à audiência, o direito à defesa, o direito ao recurso e o direito a um processo justo e equitativo;
- 1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegada falta de objeto, pela razão de ser ter considerado que, no recurso para o STJ, convocou-se as mesmas questões e argumentos que haviam sido levantados no recurso à decisão do tribunal de primeira instância dirigido ao Tribunal da Relação;
- 1.1.6. Contesta igualmente o facto de o STJ ter decidido o processo do requerente, absorvendo o parecer do MP, sem que o mesmo tenha sido levado ao seu conhecimento e apreciação;
- 1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, cujos momentos relevantes para o presente recurso de amparo são os seguintes:
- 1.2.1. Depois de recorrer da decisão do TRS, subidos os autos ao STJ, os mesmos seguiram para vistas do Ministério Público, tendo esta entidade emitido um parecer;
- 1.2.2. Na sequência, o órgão judicial recorrido rejeitou, com base no artigo 462, parágrafo primeiro, do CPP, o recurso argumentando que o recorrente repetiu na íntegra as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais o TRS já havia emitido uma decisão, sem impugnar, de facto, a decisão da Relação, mas, antes, a da primeira instância;
- 1.3. Nas suas conclusões, reitera, novamente, os direitos que considera terem sido violados e refere-se à inconstitucionalidade da decisão do STJ.

1.4. Pede que:

- 1.4.1. Sejam anulados o *Acórdão 179/2023* e o *Acórdão 16/2023/2024* do STJ e, consequentemente, amparados os direitos de sua titularidade que considera terem sido violados;
- 1.4.2. O STJ seja obrigado "a receber o direito do requerente ao recurso e ao contraditório, assim como o seu pronunciamento sobre o parecer do MP";
 - 1.4.3. Lhe sejam reconhecidos vários direitos que arrola.

- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. O recurso seria tempestivo, a peça cumpriria as exigências dos artigos 7° e 8° da Lei de Amparo, o requerente teria legitimidade, não caberiam outros recursos ordinários, os direitos que invoca seriam passíveis de amparo e não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;
- 2.2. Por essas razões, entende que o recurso interposto preencheria todos os requisitos de admissibilidade.
- 3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 24 de novembro nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.
- 3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 177/2023, de 29 de novembro*, Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:
- 3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, indicando de forma clara e precisa a(s) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso, e, juntando todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a sentença da instância, o recurso intentado para o TRS, e o acórdão prolatado por esse Tribunal.
- 3.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 29 de novembro, às 16h27. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, no dia 1 de dezembro a esta Corte Constitucional na qual, não só reitera o que já tinha relatado na petição inicial, como também empreende ajustes ao seu segmento conclusivo, indica duas condutas que entende que o Tribunal deve apreciar e

sobre elas decidir, bem como junta os documentos necessários à apreciação do objeto do seu recurso.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de dezembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série,

N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"),

desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7° e 8° da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou

restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípiosconstitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.
- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem

grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017*, *de 8 de junho*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

- 2.3.4. No caso em observação, apesar de o recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicado expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que a fundamentam e integrado segmento conclusivo, embora nos moldes referidos no acórdão que determinou o seu aperfeiçoamento, era saliente que o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas enfermidades, além de não ter sido rigorosamente instruído com elementos essenciais de ponderação.
- 2.3.5. À vista disso, o Acórdão 177/2023, de 29 de novembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, Rel: JCP Pina Delgado, determinou junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos, a clarificação de condutas que o recorrente pretendia que fosse escrutinadas, e a correção da peça quanto às conclusões.
- 2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

- 2.3.7. Dúvidas não restam de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 29 de novembro de 2023, protocolou-a dois dias depois, a 1 de dezembro do mesmo ano,
- 2.3.8. Aclarou tanto as obscuridades na formulação do segmento conclusivo, que facilita a identificação desse segmento e das condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir;
- 2.3.9. É, do mesmo modo, irrefutável que se carreou para os autos os documentos necessários à verificação do objeto do seu recurso.
- 2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.
- 2.5. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.
- 3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido

violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

- 3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:
- 3.1.1. A rejeição do recurso, através do *Acórdão 179/2023*, *de 31 de julho*, pela alegada falta de objeto, por ter-se submetido no seu recurso ao STJ as mesmas questões e argumentos que já tinha apresentado ao TRS.
- 3.1.2. A decisão proferida por parte do STJ, por intermédio do *Acórdão 179/2023*, *de 31 de julho*, sem tomar em consideração o pronunciamento feito em tempo sobre o parecer do MP.
- 3.2. As quais vulnerariam um conjunto de direitos, nomeadamente o que denomina de acesso à justiça, ao contraditório, à audiência, à defesa, ao recurso, ao processo justo e equitativo.
- 3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos os *Acórdãos 179/2023* e *16/2023/2024*, de forma a amparar os direitos que alega terem sido violados e obrigar o STJ a receber e reconhecer o seu direito ao recurso e ao contraditório, bem como o pronunciamento sobre o parecer do M.P.
- 4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:
- 4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;
- 4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa,

o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

- 4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5°, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1° da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.
- 4.3.1. Nestes termos, o recorrente havia sido notificado do *Acórdão 179/2023*, no dia 23 de agosto, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 16/2023/2024*, no dia 02 de outubro de 2023, sendo que esta última data deve ser considerada o *dies a quo*, tratando-se esta de decisão que apreciou o pedido de reparação;
- 4.3.2. Considerando que foi enviado, via e-mail, ao Tribunal Constitucional no dia 30 de outubro de 2023, às 22:38, o recurso foi protocolado tempestivamente.
- 5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo a conduta impugnada que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022*, *de 28 de* outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

- 5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos concretizados no facto de:
- 5.1.1. O STJ ter, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado recurso por si interposto por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS;
- 5.1.2. O STJ não ter considerado antes de proferir o *Acórdão 179/2023*, *de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente lhe dirigiu em resposta ao parecer oferecido pelo MP

- 5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.
- 6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.
- 6.1. O recorrente considera terem sido vulnerados os direitos de contraditório, à audiência, à defesa, ao recurso, ao processo justo e equitativo e de acesso à justiça;
- 6.1.1. Tratam-se de garantias fundamentais ou direitos ligados à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portando posições jurídicas individuais amparáveis.
 - 6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.
- 6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.
- 6.2.1. Neste particular, tanto a primeira como a segunda conduta são passíveis de serem imputadas diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.
- 6.2.2. Pois, como se constata do acórdão por este proferido foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou, com base no artigo 462, parágrafo primeiro, do CPP, o recurso interposto pelo recorrente, com o argumento de que este tinha repetido na íntegra as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais o TRS já havia emitido uma decisão:

- 6.2.3. Similarmente, não se pode esquivar ao facto de que o Egrégio STJ, apenas conheceu do pronunciamento feito, atempadamente, sobre o parecer do MP após proferir a sua decisão. Logo, não o considerou antes de proferir a sua decisão.
- 6.2.4. Portanto, dúvidas não subsistem de que seja uma conduta que também foi praticada por este órgão.
- 6.2.5. Destarte, as duas questões podem ser atribuídas ao órgão judicial, do que não decorre que conduzam necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.
- 7. Um pedido de amparo em que se pede que se declare a anulação dos acórdãos recorridos de forma a reparar os direitos violados, bem como ordenar que a entidade recorrida considere o pronunciamento do recorrente relativamente ao parecer do MP, e que seja reconhecido o direito do requerente de recorrer para o STJ parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.
- 8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.
- 8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.
- 8.1.1. Neste caso, é percetível que as duas condutas, originariamente, praticadas pelo STJ que, supostamente, vulneraram os direitos do recorrente foram contestadas logo após o devido conhecimento por parte do mesmo;
- 8.1.2. Tendo sido notificado do *Acórdão 176/2023*, no dia 23 de agosto de 2023, inconformado com o conteúdo e os efeitos que considera desencadeados, insurgiu-se de

imediato, demonstrando-o processualmente na reclamação que dirigiu àquele órgão judicial a 28 do mesmo mês;

- 8.1.3. Além disso, é de se notar que as violações invocadas no presente recurso de amparo não diferem substancialmente das que foram levantadas junto ao órgão judicial recorrido, portanto considera-se que se cumpriu essa exigência legal.
- 8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".
- 8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindose a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;
 - 8.3. Neste caso em concreto, o que se observa é que:
- 8.3.1. As condutas impugnadas são decorrentes de atos ou omissões do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ocorridas em processo no qual apreciou um recurso referente à condenação do recorrente. Neste prisma, não sendo suscetível de recursos ordinários dúvidas não persistem de que houve o esgotamento determinado pela lei;
- 8.3.2. É patente que ainda nesta instância, o recorrente socorreu-se de incidente pós-decisório, tendo arguido nulidade e pedido o esclarecimento e a reforma do acórdão

recorrido, tentando obter a proteção dos seus direitos através dos meios legais disponíveis;

8.3.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter "sido requerida reparação", condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos percetíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

- 8.3.4. O recorrente pede reparação contra as condutas de omissão, eventualmente, praticadas pela entidade recorrida, pois, constata-se dos autos a existência de uma arguição de nulidade e de pedido de esclarecimento e de reforma do *Acórdão 176/2023*, em que, além de pedir apreciação do pronunciamento de 22 de junho 2023, contra o parecer do MP, cujos argumentos, de acordo com o mesmo, poderiam ser ponderados na decisão do STJ; também, apresenta um leque de argumentos que contestam os fundamentos invocados para rejeitar o seu recurso por alegada falta de objeto, de forma a se reparar a alegada violação dos seus direitos, concedendo, assim, ao órgão judicial recorrido oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC;
- 8.3.5. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados, formulando pedidos de reparação.
- 9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.
- 9.1. De acordo com a primeira disposição, "o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo".
- 9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo

Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016*, *de 14 de março*, *Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

- 9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;
- 9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

- 9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022*, *de 8 de março*, *António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022*, *de 24 de junho*, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;
- 9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável ("fundamentalidade"); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica ("conexão") ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito ("viabilidade"), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;
- 9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita o recurso pela alegada falta de objeto que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

- 9.1.7. Porém, atinente à outra conduta, dúvidas podiam aflorar sobre se o facto de o STJ não ter considerado apreciado o pronunciamento do recorrente em relação ao parecer do MP, tenha resultado na violação do seu direito ao contraditório, acesso à justiça, audiência, defesa, direito ao recurso e ao processo justo e equitativo, sobretudo considerando-se que este Alto Tribunal, através do *Acórdão 16/2023/2024*, supriu a incorreção do seu próprio acórdão, impondo reforma ao mesmo para retificar um dos seus trechos. Não obstante isso, e porque a questão de fundo subsiste, na medida em que se decidiu um recurso numa circunstância em que se determina a notificação do parecer do Ministério Público sem que se tenha considerado a resposta do arguido tempestivamente protocolada no processo deliberativo, inclusive fazendo-se menção à concordância do Tribunal com os argumentos favoráveis ao indeferimento limitar oferecidos pelo fiscal da legalidade, o que poderá justificar que se verifique no mérito se tal conduta é passível de vulnerar as garantias de defesa, ao recurso e ao contraditório do arguido em processo penal.
 - 9.2. Neste sentido, mantêm-se viáveis as duas condutas aqui descritas.
- 10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual "o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual" permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.
- 10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017*, *de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;
- 10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo,

remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

- 10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;
- 10.4. Neste caso, parece que se pode atestar que em nenhum momento o Tribunal decidiu alguma questão com objeto substancialmente igual às duas condutas aqui consideradas para efeitos de admissibilidade;
- 10.5. Pelo que também não será por essa razão que o escrutínio no mérito destas condutas será negado.
- 11. Sendo assim, o Tribunal Constitucional leva para a fase de mérito o escrutínio da conduta imputada ao ato judicial recorrido por rejeição do recurso, por falta de objeto, pela razão de se ter convocado as mesmas questões que tinham sido levantadas no recurso do tribunal de primeira instância para o Tribunal da Relação e da conduta de o STJ não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023*, *de 31 de julho*, o pronunciamento do recorrente em jeito de resposta ao parecer oferecido pelo MP.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite o escrutínio da conduta de:

5.1.1. O STJ ter, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado recurso por interposto pelo recorrente por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido;

5.1.2. O STJ não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023*, *de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente em jeito de resposta ao parecer do MP lhe dirigiu, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator) Hristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de dezembro de 2023. O Secretário,

João Borges